

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.005459/93-51
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.993
RECURSO Nº : 116.659
RECORRENTE : BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E
ELÉTRICAS
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM

Inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do documento apresentado, merece este ser acolhido para fins de instrução da importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

HP 04-08-99

LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. OSMAR MARSILLI JÚNIOR OAB/SP Nº 144763.

RECURSO Nº : 116.659
ACÓRDÃO Nº : 301-28.993
RECORRENTE : BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da Decisão nº 345/93, da ALF/AISP/SP, que manteve AI lavrado por falta de assinatura em fatura comercial. A mesma foi apresentada no despacho da DI nº 024.119, de 05/05/93, e se referia a importação de mercadoria do México, com redução de alíquota.

Em 13/05/93, quinta-feira no campo 24 da referida DI (fl. 4 verso), foi exigido o pagamento de “tributos e demais acréscimos legais” e dado oito dias para o pagamento. Em 17 de maio a recorrente solicitou, com base no Art. 429 do RA, que fosse autorizada a entrega “a posteriori” do documento, devidamente regularizado (fl. 1). O pedido não foi aceito, por ser “extemporâneo”, e o Auto foi lavrado em 03/06/93, com a seguinte fundamentação:

“Tendo em vista o disposto no item 2 (dois) da Instrução Normativa nº 21/83, que estabelece a exigibilidade da fatura comercial quando a mercadoria goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, e , que o Decreto nº 98.836/90 que regulamenta as disposições referentes à certificação de origem, em seu item II (segundo), determina que os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da emissão da fatura comercial, o importador deverá recolher integralmente os tributos devidos, não se beneficiando da redução pleiteada, uma vez que a fatura comercial não estando assinada pelo exportador não produz efeitos legais para que se verifique o cumprimento da condição estabelecida pela lei.”

Na Decisão, a DRJ manteve o AI, pela falta de assinatura na fatura.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.659
ACÓRDÃO Nº : 301-28.993

VOTO

O AI em questão refere-se à exigência do pagamento de tributos integrais, uma vez que as mercadorias que gozavam de tratamento favorecido em função de sua origem, não estariam acobertadas por fatura devidamente assinada.

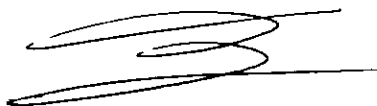
O tratamento diferenciado que a recorrente pretendia gozar decorria do Acordo de Alcance Parcial nº 09 (Decreto 89.982/84), BRASIL/MÉXICO.

A penalização pela não apresentação de fatura, ou por apresentá-la sem atender às disposições do Art. 425 do RA seria de um a dois por cento do imposto devido (Art. 521, IV do RA), e não a descaracterização da origem.

A condição primordial para os países signatários do referido acordo outorgarem as preferências negociadas, é a prova da origem (Art. 7º), e o Certificado de Origem (fl. 12), foi entregue, quando da apresentação da DI. A fatura nº 00890, de 10/02/93, estava sem assinatura, e a importadora ao solicitar a sua apresentação em 17/04/93, com base no Art. 469 do RA, após cientificada da não aceitação do documento acostado à DI, teve o pedido recusado, por extemporâneo.

Considerando não estar descaracterizada a origem da mercadoria nem a suposta data de emissão da Fatura após o do Certificado, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator